



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº ____/2018-Pleno

1. **Processo nº:** 14289/2016
2. **Classe de assunto:** 7. Denúncia e Representação
- 2.1. **Assunto:** 7 – Representação decorrente da Fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Prefeitura de Chapada de Areia/TO
3. **Responsável:** Adauto Mendes de Oliveira - CPF: 923.770.921-87- Prefeito
4. **Órgão:** Prefeitura de Chapada de Areia/TO
5. **Relator:** Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
6. **Representante do Ministério Público:** Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO IMPLANTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO DA LRF DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 02/2000 CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR INADIMPLEMENTE À ÉPOCA. INTIMAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA REGULARIZAR PENDÊNCIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MONITORAMENTO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À SECRETARIA DA FAZENDA. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 14289/2016, que tratam de Representação contra **Adauto Mendes de Oliveira**, Prefeito, à época, do Município de **Chapada de Areia/TO**, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal da Transparência, descumprindo o artigo 48, inciso II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, aditada pela Lei Complementar nº 131/2009 e a Lei Federal nº 12.527/2011, ensejando a atuação deste Sodalício nos termos do artigo 73-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela LC 131/2009.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação;

Considerando os documentos acostados nos presentes autos, bem como a as justificativas apresentadas pelo responsável.

Considerando todo entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria afeta.

Considerando o parecer do Corpo Especial de Auditores e acolhendo o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVIII da Lei nº 1.284, de 2001; arts.142-A do Regimento Interno deste Tribunal;

8.1. **conhecer a presente Representação**, formulada pela Diretoria Geral de Controle Externo e Primeira Diretoria de Controle Externo, decorrente de fiscalização empreendida no sitio eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura de Chapada de Areia, em face de Aduino Mendes Oliveira, Prefeito, à época, pela conduta omissiva de não adotar as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da legislação e implantação do Portal da Transparência, para, **no mérito, julgá-la procedente**;

8.2. **aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor Aduino Mendes Oliveira**, Prefeito, à época, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por infração aos artigos 48, incisos I e II, 48-A, incisos I e II, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 2º, §2º, inc. II, artigo 7º, inc. I, alínea “a” e inciso II do Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011;

8.3. fixar, nos termos do art. 83, § 1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, § 3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor;

8.4. autorizar o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, § 1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

8.5. alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.6. autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

8.7. determinar à **Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

8.7.1. proceder a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se aos representantes e aos representados que o prazo recursal inicia-se com a publicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.7.2. dar ciência da decisão, do relatório e voto que a fundamentam aos representantes e a representada por meio processual adequado;

8.7.3. encaminhar ofício ao Ministério Público Estadual comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis;

8.7.4. encaminhar ofício ao Ministério do Planejamento, comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis;

8.7.5. proceder a juntada da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas de ordenador do município de Chapada de Areia/TO.

8.7.6. após a publicação, encaminhe o processo à Coordenadoria de Diligências – CODIL, para cumprimento das determinações abaixo elencadas, mantendo sob seu crivo – SEPLE, o controle do prazo recursal e trânsito em julgado via sistema, devendo, para tanto, adotar as medidas e providências necessárias à tal desiderato.

8.8. determinar à **Coordenadoria de Diligências** que adote as seguintes providências:

8.8.1. que **proceda à intimação da atual Prefeita de Chapada de Areia/TO, Maria de Jesus Barros Varão - CPF: 867.855.751-68**, acerca da presente decisão e determinar ao gestor que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, até o limite previsto no artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno, e de suspensão imediata das transferências voluntárias, ou seja, que implante adequadamente o Portal da Transparência por meio de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas aos recursos recebidos e gastos realizados, folha de pagamento, processos licitatórios realizados pela municipalidade e respectivos contratos, aditivos, compras efetuadas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, os textos das Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, e todos os demais requisitos previstos na lei, e que **designe servidor responsável pela manutenção** do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011;

8.8.2. intimar o Município de **Chapada de Areia/TO**, na pessoa da atual Prefeita Maria de Jesus Barros Varão, acerca da presente decisão, **especialmente quanto ao item 9.18 do Voto Condutor**, ou seja, que após monitoramento a ser realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo, em caso de eventual descumprimento da determinação, a Secretaria da Fazenda suspenderá as transferências voluntárias do ente;

8.8.3. comunicar à Primeira Diretoria de Controle Externo, no dia seguinte ao término do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, a fim de que realize o monitoramento do cumprimento da determinação indicada no item anterior, dando ciência do resultado ao Relator competente, para conhecimento e providências decorrentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.9. após o monitoramento realizado pela Primeira Diretoria de Controle Externo, determine à **Coordenadoria de Diligências** o cumprimento dos seguintes comandos:

8.9.1. comunicar à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal, se verificado, em monitoramento, o não cumprimento da determinação feita por este Sodalício, de adequação do Portal da Transparência, para que o resultado da fiscalização seja inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto nos arts. 73-B, 73-C, c/c art. 23, § 3º, inciso I da LC nº 101/2000 e as atribuições da Coordenadoria, até que seja comprovada a regularização dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000;

8.9.2. cientificar a **Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins**, se verificado em monitoramento o não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência, que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município de Chapada de Areia/TO, até sua efetiva regularização, tendo em vista o disposto nos artigos 73-B e 73-C e inciso I, do § 3º, do artigo 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000;

8.9.3. cientificar a **Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Controladoria Geral do Estado**, nos termos do parágrafo anterior, tendo em vista a competência dos mencionados órgãos quanto ao controle do cumprimento das exigências para realização de transferências voluntárias, como estabelece o artigo 41, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2015, devendo ser observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

8.9.4. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 07/03/2018 16:07:21

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 07/03/2018 16:07:27

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 07/03/2018 16:06:46

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 07/03/2018 16:06:47